

Christian Nedel

LEIS PENAIS ESPECIAIS

Volume II

NA **MEDIDA CERTA**
PARA
CONCURSOS

2027

31

LEI PELÉ (LEI FEDERAL Nº 9.615/98):

I) Introdução e conceito:

A chamada Lei Pelé (Lei Federal nº 9.615/98) é o principal diploma que regula a organização e funcionamento do desporto no Brasil, abrangendo desde o atleta profissional até o amador.

A lei especial recebeu este nome, em homenagem ao ex-jogador de futebol Edson Arantes do Nascimento, vulgo “Pelé” (1940 – 2022), que foi Ministro do Esporte na época de sua promulgação, durante o Governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso.

Embora a Lei seja predominantemente administrativa e civil, ela também tem repercussões penais relevantes, especialmente nos temas de fraudes esportivas, corrupção, gestão temerária, *doping* e violência em estádios.

Desporto, segundo SILVA¹, vem a ser:

“Conjunto de exercícios físicos praticados com método, individualmente ou em equipes.”

1. SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Abrange, no Brasil, as práticas formais e não formais. Confira a Lei nº 9.615, de 24.03.98, que instituiu normas gerais sobre o desporto brasileiro, regulamentada pelo Decreto nº 2.574, de 29.04.98”.

Importante registrar, porém, que o Decreto Federal nº 2.574/98 foi expressamente revogado pelo Decreto Federal nº 5.000/04.

II) Contextualização histórica, objeto e fundamentos:

Inegável a contribuição do Decreto-Lei nº 3.199/41, que estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país.

A relação entre o Decreto-Lei nº 3.199/41 e a Lei Pelé (Lei nº 9.615/98) é essencialmente histórica, estrutural e principiológica: o primeiro foi o marco inicial da organização estatal do desporto no Brasil, enquanto a segunda representa a consolidação moderna, democrática e autônoma do sistema esportivo, já sob a égide da Constituição Federal de 1988.

O Decreto-Lei nº 3.199/41 foi publicado durante o Estado Novo (Getúlio Vargas).

A Lei Pelé foi sancionada em 1998, já sob a égide da CF/88, em um contexto de democracia e profissionalização do esporte.

O DL 3.199/41 visava a centralizar e controlar o esporte sob o poder do Estado.

Já a Lei Pelé visa a descentralizar e democratizar a gestão esportiva.

O DL 3.199/41 criou o Conselho Nacional de Desportos (CND), órgão de tutela governamental.

A Lei Pelé extinguiu o CND e consagrou a autonomia das entidades esportivas.

O Decreto-Lei 3.199/41, inspirado em modelos corporativistas da época, enxergava o esporte como instrumento de formação moral, cívica e física da juventude.

O Estado tinha papel regulador e interventor direto.

Estruturava o esporte como pirâmide hierárquica: Confederações → Federações → Clubes.

Já a Lei Pelé nasceu sob o manto dos princípios do Estado Democrático de Direito e da livre iniciativa.

Define o esporte como direito social e atividade de interesse público.

Estabelece autonomia de gestão às entidades esportivas.

Regula relações contratuais, direitos trabalhistas e deveres de dirigentes.

Introduz a profissionalização e o mercado esportivo (direitos de imagem, contratos, patrocínio etc.).

A Lei Pelé herda a estrutura básica criada pelo Decreto-Lei 3.199/41 (entidades de administração e prática esportiva), mas rompe com o modelo autoritário e centralizado.

Mantém a organização piramidal do sistema desportivo (clubes, federações, confederações).

Elimina o controle estatal direto (extinção do CND).

Preserva a noção de interesse público do esporte.

Garante a autonomia das entidades esportivas (art. 2º, II).

Mantém o ideal de formação do cidadão por intermédio do esporte.

Introduz o conceito de esporte como atividade econômica e profissional.

A Lei Pelé acaba por revogar tacitamente, na prática, o Decreto-Lei 3.199/41, substituindo suas disposições obsoletas.

O CND foi extinto pela Lei nº 8.672/93, chamada de “Lei Zico”, antecessora da Lei Pelé e revogada expressamente por esta (art. 96 da Lei Federal nº 9.615/98).

Assim, há três fases normativas do esporte no Brasil:

1. Decreto-Lei 3.199/41 → Fase estatal e centralizadora.
2. Lei Zico (8.672/93) → Fase de transição e descentralização.
3. Lei Pelé (9.615/98) → Fase democrática, autônoma e profissional.

O Decreto-Lei de 1941 não previa responsabilidade penal ou civil de dirigentes.

A Lei Pelé, em contrapartida, previu originalmente responsabilidade civil e até mesmo penal, no que concerne às atividades relacionadas ao jogo de bingo (artigos 75 a 81), porém tais tipos penais foram expressamente revogados pela Lei Federal nº 9.981/2000, que reformulou vários dispositivos da Lei Pelé.

Dessa forma, **atualmente, a Lei Pelé não dispõe de matéria criminal.**

Neste contexto, principalmente no que concerne à gestão temerária, importante também a compreensão da Lei Profut – Lei Federal nº 13.155/15, que estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol; institui parcelamentos especiais para recuperação de dívidas pela

União, cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT; dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais; cria a Loteria Exclusiva – LOTEX; cria programa de iniciação esportiva escolar; dentre outras providências.

A Lei Pelé também estabelece regras de transparência e prestação de contas.

Admite intervenção penal em casos de corrupção, fraude, *doping* e manipulação de resultados.

Desta forma, a Lei Pelé é a sucessora moderna e democrática do Decreto-Lei nº 3.199/41.

Enquanto o Decreto-Lei representava a fase de tutela estatal e moralização do esporte, a Lei Pelé marca o amadurecimento institucional, com: autonomia das entidades esportivas; profissionalização dos atletas; responsabilidade jurídica e criminal dos dirigentes; transparência e integridade na gestão esportiva.

O Decreto-Lei 3.199/41 foi o embrião do sistema esportivo nacional, mas refletia o autoritarismo da Era Vargas.

A Lei Pelé reformula completamente esse modelo, alinhando o esporte aos valores democráticos, econômicos e jurídicos da Constituição Federal de 1988.

A relação entre ambos os dois instrumentos normativos é, portanto, de continuidade histórica e ruptura institucional: aquilo que o o Decreto-Lei 3.199 organizou sob o controle do Estado, a Lei Pelé reorganizou sob o princípio da autonomia.

Base constitucional: A Lei Pelé tem lastro constitucional no artigo 217 da CF/88, *in verbis*:

“Seção III

DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social”.

Em sintonia com os princípios constitucionais do esporte acima descritos, a Lei Pelé têm como finalidades: garantir autonomia esportiva, regulamentar contratos e relações trabalhistas de atletas, combater práticas ilícitas, bem como proteger a integridade esportiva.

Identificamos, ainda, estreita relação da Lei Pelé com o Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/03), o qual, porém, foi revogado expressamente pela Lei Geral do Esporte (art. 217, III, da Lei Federal nº 14.597/23 – LGE).

No que concerne à Lei Geral do Esporte, que em muitos de seus dispositivos acabou “esvaziando” a Lei Pelé, o ordenamento jurídico desportivo brasileiro sempre teve caráter fragmentado, o que levou à necessidade de consolidação na LGE.

A legislação esportiva brasileira era marcada por um arcabouço normativo pulverizado, o que gerava insegurança jurídica e dificuldades interpretativas.

A promulgação da Lei nº 14.597/23 representa um avanço na consolidação e sistematização das normas aplicáveis ao desporto nacional.

Diferente da Lei Pelé, que não previa disposições penais, a LGE inova ao incorporar tipos penais específicos, evidenciando a crescente preocupação com a integridade do ambiente esportivo.

Dessa forma, surgem como motivações e finalidades da novel legislação a necessidade de sistematização, modernização e segurança jurídica.

Por derradeiro, há vinculação também com a Lei Geral da Copa (LGC – Lei Federal nº 12.663/12).

A teor do disposto no artigo 36 da referida legislação, trata-se de lei penal temporária, com vigência determinada até o dia 31 de dezembro de 2014.

Dessa forma, a Lei Geral da Copa deverá ser aplicada apenas aos fatos praticados durante a sua vigência, ainda que decorrido o período de sua duração.

Trata-se de lei ultrativa, na forma do artigo 3º do CP, continuando a manter seu poder intimidativo e a produzir efeitos aos fatos praticados durante a sua época de vigência, ainda que tenham sido revogados.

Certos doutrinadores, como FÜHRER², atribuem aos tipos penais com essa natureza e especificidade a categoria de “crimes de plástico”, correspondente à conduta que só seja considerada relevante para fins de tipificação penal em um determinado e delimitado momento histórico e à luz das peculiaridades de determinadas sociedades, como ocorre com os artigos 30 a 33, da LGC.

Os objetivos principais da Lei Pelé são:

- a) modernização da gestão esportiva, aumentando a transparência na administração de clubes e entidades desportivas;
- b) proteção dos direitos dos atletas, incluindo a criação do contrato especial de trabalho desportivo, que considera a curta carreira, exigências físicas e risco de lesões;
- c) acabar com o passe obrigatório dos jogadores, permitindo maior liberdade de movimentação entre os clubes;
- d) profissionalização dos clubes, incentivando a transformação em empresas, com prestação de contas rigorosa;
- e) regular a formação de atletas, direito de imagens e transmissão e o papel do poder público no desenvolvimento do esporte.

III) Estrutura da Lei Pelé:

- Capítulo I (Disposições Iniciais): art. 1º.
- Capítulo II (Dos Princípios Fundamentais): art. 2º.
- Capítulo III (Da Natureza e das Finalidades do Deporto): art. 3º.
- Capítulo IV (Do Sistema Brasileiro do Desporto): arts. 4º ao 25.
- Capítulo V (Da Prática Desportiva Profissional): arts. 26 ao 46.
- Capítulo VI (Da Ordem Desportiva): arts. 47 e 48.
- Capítulo VI-A (Do Controle de Dopagem): arts. 48-A ao 48-C.
- Capítulo VII (Da Justiça Desportiva): arts. 49 ao 55-C.

2. FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *A História do Direito Penal: crime natural e crime de plástico*. São Paulo: Malheiros, 2005.

- Capítulo VIII (Dos Recursos para o Desporto): arts. 56 ao 56-C (artigos 56-D e 58 foram vetados e o artigo 57 foi expressamente revogado pelas Leis Federais nº 12.395/11 e 14.117/21).
- Capítulo IX (Do Bingo): arts. 59 ao 81, todos eles vetados ou revogados expressamente pela Lei Federal nº 9.981, de 14 de julho de 2000.
- Capítulo X (Disposições Gerais): arts. 82 ao 90-F.
- Capítulo XI (Disposições Transitórias): arts. 91 ao 96.

Dessa forma, a lei especial abrange práticas formais e não-formais de esporte, garantindo liberdade de participação e democratização do acesso; organização de ligas, federações e associações de diferentes modalidades esportivas; direitos e deveres de atletas e clubes, incluindo cláusulas de rescisão e proteção contratual; bem como fiscalização e transparência, com participação do Ministério Público e órgãos de controle.

IV) Princípios e fundamentos da Lei Pelé:

- Princípio da transparência e moralidade na gestão esportiva.
- Princípio da integridade das competições.
- Respeito aos direitos trabalhistas e contratuais dos atletas.
- Proteção contra discriminação, violência e manipulação de resultados.

V) Aspectos criminais e repressivos no contexto esportivo:

Embora a Lei Pelé não crie tipos penais próprios, conforme já referido, ela se relaciona com diversos crimes previstos em outras leis e prevê sanções disciplinares e administrativas com reflexos criminais, senão vejamos:

- Gestão temerária e corrupção no esporte: aplicação da Lei Federal nº 13.155/15 (Profut) – responsabilização de dirigentes por gestão temerária ou fraudulenta.
- Crimes correlatos previstos no Código Penal:
 - Art. 168 – Apropriação indébita (uso indevido de recursos de clubes ou federações).
 - Art. 312 – Peculato (quando se tratar de entidade com recursos públicos).
 - Art. 299 – Falsidade ideológica em balanços e relatórios contábeis.
 - Art. 317 – Corrupção passiva.

- Art. 333 – Corrupção ativa (pagamento de propina a árbitros ou dirigentes).
- Fiscalização pelo Ministério Público e Tribunais de Contas.

VI) Manipulação de resultados e fraude esportiva:

- Conceito de *match fixing* (manipulação deliberada de resultados em competições esportivas).
- Enquadramento penal possível:
 - Art. 171 do CP (Estelionato) – aposta fraudulenta;
 - Art. 288 do CP – Associação criminosa;
 - Arts. 198, 199 e 200, todos da Lei Geral do Esporte (LGE – Lei Federal nº 14.597/23) – Crimes contra a Incerteza do Resultado Esportivo.
- Casos concretos no Brasil: Operação “Game Over” e investigações da Polícia Federal sobre apostas esportivas.

Relativamente à vedação ao uso de *doping*, importante a compreensão do Código Mundial Antidopagem, publicado pela Agência Mundial Antidopagem (AMA/WADA) em Montreal e Quebec, no Canadá, em 2021, bem como das atribuições da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD), que é a entidade responsável pelo controle de dopagem no Brasil.

Por ser uma substância proibida, o *doping* poderá ter repercussão em determinados crimes previstos no Código Penal, tais como:

- Art. 273 do CP – Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (considerado crime hediondo, em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso VII-B, da Lei dos Crimes Hediondos – LCH – Lei Federal nº 8.072/90);
- Art. 282 do CP – Exercício ilegal da medicina;
- Art. 299 do CP – Falsidade ideológica em atestados ou exames.
- Responsabilidade penal do atleta, médico, técnico ou dirigente.

VII) Crimes relacionados à violência em eventos esportivos:

Antigamente previstos no Estatuto de Defesa do Torcedor (Lei Federal nº 10.671/03), com a revogação expressa da referida legislação pela Lei Geral do Esporte (LGE – Lei Federal nº 14.597/23 – artigo 217, III), tais condutas

delituosas passaram a estar tipificadas nos artigos 201 e §§ 1º ao 7º da novel legislação – Crimes contra a Paz no Esporte.

Importante a atuação da Polícia Militar, da Polícia Judiciária (Polícia Civil) e do Ministério Público na segurança de estádios de futebol.

Possibilidade de responsabilidade civil, disciplinar e penal das entidades mandantes.

VIII) Crimes contra a honra e discriminação no esporte:

- Ofensas raciais, homofóbicas e discriminatórias em competições:
- Art. 140, § 3º do CP – Injúria qualificada por preconceito religioso ou relacionado à discriminação etária (condição de pessoa idosa) ou à condição de pessoa com deficiência.

Atenção: A Injúria racial não está mais tipificada no artigo 140, § 3º, do CP.

Com o advento da Lei Federal nº 14.532/23, passou a ser tipificada no artigo 2º-A, da Lei do Preconceito (Lei Federal nº 7.716/89), sendo equiparada, pois, ao Racismo.

- Lei Federal nº 7.716/1989, art. 2º-A, antes descrito, e artigo 20 (racismo propriamente dito) – discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Na forma do § 2º-A do artigo 20 da Lei Federal nº 7.716/89:

“§ 2º-A Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público: (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e proibição de frequência, por 3 (três) anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso”. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

Trata-se, pois, de qualificadora específica, potencializando a pena de 1 a 3 anos de reclusão e multa, prevista no *caput* do artigo 20, para 2 a 5 anos de reclusão e multa, sem prejuízo da proibição de frequência, pelo prazo de 3 anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público.

Ademais, o artigo 20-A da Lei do Preconceito ainda prevê majorante específica, à razão de 1/3 até a metade (½), quando qualquer dos crimes previstos na lei especial ocorrer em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Importante, por derradeiro, a norma penal explicativa constante no artigo 20-C da Lei do Preconceito:

“Art. 20-C. Na interpretação desta Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários que cause constrangimento, humilhação, vergonha, medo ou exposição indevida, e que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência”. (Incluído pela Lei nº 14.532, de 2023)

A Injúria racial e o Racismo em eventos esportivos implicam responsabilidade de torcedores, atletas, dirigentes e clubes.

Alguns casos emblemáticos: Injúria racial contra jogadores de futebol, como Vini Jr. (jogador do Real Madrid – vários casos ocorridos entre 2021 e 2026) e Aranha (então goleiro do Santos, em jogo contra o Grêmio em Porto Alegre-RS, em 2014) e correspondente responsabilização criminal.

IX) Crimes econômicos e lavagem de dinheiro:

- Utilização do esporte para lavagem de capitais (Lei Federal nº 9.613/98).
- Investigação de transferências internacionais fraudulentas de atletas.
- Crimes tributários (Lei Federal nº 8.137/90).
- Cooperação internacional entre COAF, Receita Federal, FIFA e INTERPOL.

X) Responsabilidade penal da pessoa jurídica esportiva:

- Possibilidade de responsabilização de clubes e federações em crimes ambientais, financeiros e de corrupção (art. 225, § 3º, CF/88).
- Sanções: multa, proibição de contratar com o poder público, dissolução compulsória etc.

XI) Justiça desportiva x Justiça criminal:

- Autonomia da Justiça Desportiva (arts. 49 ao 55-C, todos da Lei Pelé).
- Limites de atuação: não substitui o Poder Judiciário Penal.
- Casos de infrações disciplinares que também configuram crimes (ex: agressão física dolosa e intencional em campo, fora das regras do jogo → art. 129, CP).

Caso estiver dentro das regras do jogo, a punição será disciplinar, inicialmente no campo de jogo, a ser aplicada pelo juiz ou árbitro – cartão amarelo ou vermelho.

- Observância do princípio do *non bis in idem* – dupla punição pelo mesmo fato (disciplinar e penal).

XII) Atuação do Ministério Público e da Polícia Judiciária:

- MP como fiscal da lei e titular da ação penal pública.
- Cooperação com a Justiça Desportiva e entidades reguladoras.
- Criação de núcleos especializados em crimes esportivos (Ex: Juizado do Torcedor, com atuação em estádios de futebol).
- Casos práticos: investigações sobre manipulação de resultados, *doping* e racismo.

XIII) Casos concretos e jurisprudência:

- Operação Penalidade Máxima (fraudes em apostas no futebol).

Hoje, identificamos a proliferação recente e indiscriminada das chamadas BETs (casas de apostas), que poderá ser móvel ou gatilho para fraudes e manipulações de resultados esportivos.

- Casos de racismo nos estádios de futebol – STJ e STF.
- Casos de corrupção em federações esportivas (Confederação Brasileira de Futebol – CBF; FIFA Gate – considerado um dos maiores escândalos de corrupção no futebol, ocorrido em 2015, com a prisão de 7 dirigentes da FIFA, incluindo José Maria Marin, ex-presidente da CBF, falecido em julho de 2025).
- Precedentes do TST sobre contratos de atletas profissionais e reflexos criminais.

XIV) Conclusão:

A Lei Pelé é um marco no Direito Desportivo, servindo como base para o combate a ilícitos no esporte.

A esfera penal atua de forma complementar, protegendo a moralidade, a integridade e a lealdade esportiva.

Como desafios atuais, destacam-se a criminalização efetiva da manipulação de resultados, o fortalecimento da governança esportiva, bem como a cooperação entre órgãos de controle e federações internacionais.

Por derradeiro, a Lei Pelé promoveu impactos no esporte brasileiro, com maior profissionalização e transparência na gestão de clubes; liberdade de negociação para atletas, eliminando a antiga dependência do passe; contratos adaptados à realidade esportiva, com cláusulas específicas para rescisão e proteção de ambas as partes; bem como incentivo à criação de ligas e associações, fortalecendo a estrutura organizacional do esporte.

Assim sendo, a Lei Pelé continua sendo a base jurídica do esporte no Brasil, sujeita a alterações e adaptações, visando a atender às exigências internacionais e à evolução do cenário esportivo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. *Lei n. 9.615, de 24 de março de 1998*. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.
- FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. *A História do Direito Penal: crime natural e crime de plástico*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- NEDEL, Christian. *Leis Penais Especiais na Medida Certa para Concursos*. 1. ed. v. 1. São Paulo: Juspodivm, 2026.
- SILVA, De Plácido e. ***Vocabulário Jurídico***. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

32

LEI DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI FEDERAL Nº 10.028/2000):

I) Introdução, conceitos e diretrizes:

A legislação de responsabilidade fiscal é um conjunto de normas voltadas para o equilíbrio das contas públicas, sendo composta principalmente pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e pela Lei Federal nº 10.028/2000, que tipificou os Crimes contra as Finanças Públicas no Código Penal.

A Lei Federal nº 10.028/00 é conhecida como Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal, porque alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e tipificou crimes contra as finanças públicas, inserindo novos artigos no Código Penal (arts. 359-A a 359-H) – Capítulo IV do Título XI (Dos Crimes contra a Administração Pública).

A LRF estabelece regras claras para o planejamento, controle, transparência e responsabilidade na gestão fiscal, obrigando todos os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) a não gastarem mais do que arrecadam.

A violação das normas fiscais é punível tanto na esfera administrativa quanto na esfera penal.

II) Contextualização histórica:

Final da década de 90 → Brasil enfrentava crises fiscais, com a necessidade de maior controle orçamentário.

Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) estabeleceu limites de gastos e endividamento.

A Lei Federal nº 10.028/2000 complementou essa disciplina, criando tipos penais específicos para condutas lesivas às finanças públicas.

III) Localização no Código Penal:

Insculpiu os arts. 359-A a 359-H no Código Penal, no Capítulo IV (Dos Crimes contra as Finanças Públicas) dos Crimes contra a Administração Pública (Título XI).

Trata-se de um microsistema penal de direito financeiro.

IV) Aspectos criminais:

Não foram etiquetados tipos penais específicos na Lei Federal nº 10.028/00, apenas infrações administrativas contra as leis de finanças públicas no artigo 5º, incisos I a IV, da legislação especial.

Relativamente aos tipos penais contemplados no Código Penal, são oportunos os presentes esclarecimentos:

MASSON¹, na obra Código Penal Comentado, estabelece o fundamento constitucional dos Crimes contra as Finanças Públicas, nos seguintes termos:

“A Constituição Federal, preocupada com a gestão do patrimônio público, estabeleceu diversas diretrizes e objetivos em seus arts. 163 a 169. Tais balizas foram posteriormente traçadas pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Nesse sentido, estabelece o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Seu art. 73, por sua vez, prevê que as infrações dos dispositivos desta lei complementar serão punidas de acordo com o Código Penal, a Lei 1.079/1950 – Crimes de Responsabilidade –, o Decreto-lei 201/1967 – Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores –, Lei 8.429/1992 – Lei de Improbidade Administrativa –, entre outras disposições. Para garantir o

1. MASSON, Cléber. *Código Penal Comentado*. 4. ed. São Paulo: MÉTODO, 2016.

cumprimento das determinações legais, o Capítulo IV do Título XI deste Código, intitulado “Dos Crimes contra as Finanças Públicas”, foi incluído pela Lei 10.028/2000 (Lei dos Crimes de Responsabilidade Fiscal)”.

São tipos penais que têm como objeto jurídico a proteção à regularidade das finanças públicas e à probidade administrativa.

Não admitem modalidade culposa.

Serão sujeitos passivos, inevitavelmente, o Estado e a Coletividade.

Os objetos materiais dos oito tipos penais descritos nos artigos 359-A a 359-H serão:

- 1) Operação de crédito efetivada (art. 359-A);
- 2) Despesa empenhada (art. 359-B);
- 3) Obrigação assumida (art. 359-C);
- 4) Despesa ordenada (art. 359-D);
- 5) Operação de crédito desguarnecida de contragarantia (art. 359-E);
- 6) Inscrição de restos a pagar (art. 359-F);
- 7) Ato autorizador do aumento de despesa com pessoal (art. 359-G); e
- 8) Títulos da dívida pública (art. 359-H).

O tipo penal de Contratação de operação de crédito ilegal (art. 359-A) é infração penal de menor potencial ofensivo, com pena cominada de 1 a 2 anos de reclusão, instrumentalizada em princípio por meio de TC, processada pelo rito do procedimento comum sumaríssimo e julgada pelo JECrim, Estadual ou Federal.

Proíbe contrair operações de crédito sem autorização legal ou em desacordo com a lei.

Na forma dos incisos I e II do § único do artigo 359-A:

“Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo: (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 2000)”

O tipo penal de Inscrição irregular de despesas em restos a pagar (art. 359-B) é infração penal de menor potencial ofensivo, com pena cominada de 6 meses a 2 anos de detenção, instrumentalizada em princípio por meio

de TC, processada pelo rito do procedimento comum sumaríssimo e julgada pelo JECrim, Estadual ou Federal.

Consiste em inscrever despesas que não tenham sido empenhadas ou não correspondam a obrigação real.

O tipo penal de Assunção de obrigação no último ano de mandato (art. 359-C) é infração penal de maior potencial ofensivo, com pena cominada de 1 a 4 anos de reclusão, instrumentalizada por meio de IP, processada pelo rito do procedimento comum ordinário e julgada pela Justiça Comum, Estadual ou Federal.

Em função de a pena mínima cominada não ser superior a um (1) ano, aceita a suspensão condicional do processo como mecanismo despenalizador.

Veda gerar despesas que não possam ser pagas no mesmo exercício, deixando o ônus para o sucessor.

O tipo penal de Ordenação de despesa não autorizada por lei (art. 359-D) é infração penal de maior potencial ofensivo, com pena cominada de 1 a 4 anos de reclusão, instrumentalizada por meio de IP, processada pelo rito do procedimento comum ordinário e julgada pela Justiça Comum, Estadual ou Federal.

Em função de a pena mínima cominada não ser superior a um (1) ano, aceita a suspensão condicional do processo como mecanismo despenalizador.

Consiste em ordenar ou autorizar despesas sem crédito orçamentário.

O tipo penal de Prestação de garantia irregular (art. 359-E) é infração penal de menor potencial ofensivo, com pena cominada de 3 meses a 1 ano de detenção, instrumentalizada em princípio por meio de TC, processada pelo rito do procedimento comum sumaríssimo e julgada pelo JECrim, Estadual ou Federal.

Consiste em conceder garantia sem autorização legal.

O tipo penal de Não cancelamento de restos a pagar (art. 359-F) é infração penal de menor potencial ofensivo, com pena cominada de 6 meses a 2 anos de detenção, instrumentalizada em princípio por meio de TC, processada pelo rito do procedimento comum sumaríssimo e julgada pelo JECrim, Estadual ou Federal.

O tipo penal de Aumento ilegal de despesa com pessoal (art. 359-G) é infração penal de maior potencial ofensivo, com pena cominada de 1 a 4 anos de reclusão, instrumentalizada por meio de IP, processada pelo rito do